



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 461 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 12 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 777, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.235/P, de 1º de novembro de 2023 (SEI nº 54089114), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 777, do dia 31 de outubro do mesmo ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000923 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013002905. Pretende-se instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho, no Estado de Goiás, e incluir esse evento no calendário oficial de eventos do Estado de Goiás. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar especificamente o § 1º do art. 2º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Em relação à conveniência e à oportunidade do autógrafo, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC manifestou-se no Despacho nº 1.487/2023/GAB (SEI nº 54445278). Foi ratificado o Despacho nº 296/2023/GESE/SEDUC (SEI nº 54440315), da Gerência de Programas e Projetos Intersetoriais e Socioeducação. Destacou-se a garantia constitucional de liberdade de consciência e de crença e a vedação aos estados de estabelecimento de cultos, conforme o inciso VI do art. 5º e o inciso I do art. 19 da Constituição federal. Com base nesses fundamentos, a pasta entendeu não ser papel do Estado, nas atribuições educacionais, incentivar e motivar o estudo que remeta a uma crença específica.

3 A SEDUC acrescentou que cumpre o § 1º do art. 210 da Constituição federal, que estabelece o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina das escolas públicas do Ensino Fundamental. Informou-se ainda que também são cumpridas a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional, e as Resoluções nº 285/2005 e nº 3/2018, do Conselho Estadual de Educação de Goiás. Especificamente em relação à Lei federal nº 9.394, de 1996, ressaltou-se que o *caput* do art. 33 assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e veda quaisquer formas de proselitismo.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003400320039003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



4 No mesmo sentido, foram mencionados os objetivos relacionados ao ensino religioso integrantes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a inclusão do tema no Documento Curricular para Goiás – DCGO, no Ensino Fundamental, de forma contextualizada, na perspectiva da intolerância religiosa, das reformas religiosas, das guerras e dos conflitos religiosos, sempre com a ênfase no imprescindível respeito à diversidade cultural religiosa. Em razão disso, justifica-se o veto ao § 1º do art. 2º proposto, uma vez que seus incisos exemplificam ações que seriam promovidas para motivar a leitura e a aplicação prática de conteúdos de caráter religioso específico, inclusive nas unidades da Educação Básica da rede estadual de ensino.

5 Com conteúdo relacionado, o Ofício nº 536/2019 (SEI nº 9575250), da Governadoria, indicou o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 18 de setembro de 2019, que tratava de assunto similar ao Autógrafo de Lei nº 777, de 2023. O autógrafo de 2019 pretendia alterar o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para incluir no § 1º do art. 35, que trata da parte diversificada dos currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a leitura de textos de determinada orientação religiosa.

6 Na ocasião, o veto foi fundamentado no Despacho nº 1.509/2019/GAB (SEI nº 9294362), da Procuradoria-Geral do Estado – PGE. Entre os argumentos para a indicação de vícios de inconstitucionalidade formal orgânica e material, a PGE referenciou a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 e apontou que o Estado deve ser neutro ao regular matéria relativa a ensino religioso, assim não pode indicar tendência ou endosso de conteúdo religioso ou crença.

7 Por esses motivos, vetei o § 1º do art. 2º do referido autógrafo. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 12/12/2023, às 21:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54565207** e o código CRC **A04431E6**.



Referência: Processo nº 202300013003004



SEI 54565207



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003400320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 777, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.
LEI Nº , DE DE DE 2023.

Institui a Semana Estadual de Incentivo ao
Estudo Bíblico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico, a ser
realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico tem por objetivo
promover ações de estímulo aos estudos bíblicos, com o intuito de proporcionar conhecimento
cultural, científico e histórico dos textos bíblicos.

§ 1º Para a consecução do objetivo previsto no *caput*, devem ser promovidas ações
para motivar a leitura e aplicação da Bíblia, inclusive no âmbito das unidades de educação básica
da rede estadual de ensino, tais como:

- I – realização de cursos, palestras, seminários, *workshops* e outras atividades
similares;
- II – incentivo à leitura de livros, artigos e outros conteúdos de caráter cristão;
- III – ensino voltado à aplicação prática dos ensinamentos cristãos à vida diária.

§ 2º É admitida a participação das diferentes denominações que possuem a Bíblia
como Livro Sagrado nas ações previstas neste artigo.

Art. 3º A Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico passa a integrar o
Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de
outubro de 2023.


Deputado CHARLES BENTO
– PRESIDENTE em exercício –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



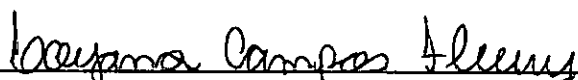
DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 777**, de 31/10/2023, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 24/11/2023, via ofício nº 1.235/P e 13/12/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 461/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/12/2023.


Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003400320039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380031003400320039003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em 13/12/2023 17:57

Checksum: **D8C0F601368339BBB76752B6E24A4769C6CCAE45AC83CE58584FE680BE3618DE**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003400320039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.